PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE NOVA VENÉCIA-ES

RESOLUÇÃO N° 01/2007

DE 29.6.2007

ALTERADA PELAS RESOLUÇÕES/CMENV N^{OS} 01/2008, DE 4.9.2008; 14/2009, DE 27.8.2009; 19/2009, DE 7.12.2009 E 1/2010, DE 12.4.2010

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE NOVA VENÉCIA-ES

RESOLUÇÃO N° 01/2007

Fixa Normas e Diretrizes para a Educação no Sistema Municipal de Ensino de Nova Venécia ï ES

SUMÁRIO

TÍTULO I ï DO SISTEMA DE ENSINO (Arts. 1º e 2º) 6

CAPÍTULO I ï DA COMPOSIÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO (Arts. 1º e 2º).....6

TÍTULO II ï DAS INSTITUÇÕES DE ENSINO.....6

CAPÍTULO I ï DA DENOMINAÇÃO (Art. 3º).....6

CAPÍTULO II ï DA LEGALIZAÇÃO (Art. 4º).....7

Seção I ï Da Autorização (Arts. 5º a 10).....7

Seção II ï Da Aprovação de Estabelecimentos Públicos Municipais de Ensino (Arts. 11 a 16).....9

CAPÍTULO III ï RECONHECIMENTO DE INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO (Arts. 17 a 20).....11

CAPÍTULO IV ï ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES DE ENSINO (Arts. 21 a 35).....12

CAPÍTULO V ï DAS ALTERAÇÕES NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO (Art. 26).....14

Seção I ï Da Mudança de Endereço (Arts. 27 a 29).....14

Seção II ï Da Mudança de Mantenedor (Arts. 30 e 31).....15

Seção III ï Mudança de Denominação (Arts 32 a 34).....16

TÍTULO III ï DA EDUCAÇÃO BÁSICA (Art. 35).....16

CAPÍTULO I ï DA EDUCAÇÃO INFANTIL.....17

Seção I ï Caracterização e Responsabilidade da Oferta (Arts. 36 a 38).....17

Seção II ï Das Finalidades e dos Objetivos (Arts. 39 a 41).....17

Seção III ï Da Organização do Ambiente Escolar (Arts. 42 a 52).....18

CAPÍTULO II ï DO ENSINO FUNDAMENTAL.....20

Seção I ï Da Caracterização e Responsabilidade da Oferta (Arts. 53 a 57).....20

Seção II ï Da Organização e do Ambiente Escolar (Arts. 58 a 66).....21

CAPÍTULO III ï DA MATRÍCULA (Arts. 67 a 70).....23

CAPÍTULO IV ï DO HISTÓR1CO ESCOLAR (Art. 71 e 72).....24

CAPÍTULO V ï DA CLASSIFICAÇÃO E DA RECLASSIFICAÇÃO (Arts. 73 a 77).....25

CAPÍTULO VI ï DA TRANSFERÊNCIA (Arts. 78 a 80).....26

CAPÍTULO VII ï DOS ESTUDOS REALIZADOS NO ESTRANGEIRO (Arts. 81 a 89).....26

CAPÍTULO VIII ï DA COMPLEMENTAÇÃO CURRICULAR E EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS (Arts. 90 a 92).....28

CAPÍTULO IX ï DO TRATO AO ATRASO ESCOLAR (Arts. 93 e 94).....28

CAPÍTULO X ï DA VERIFICAÇÃO DO RENDIMENTO ESCOLAR.....29

Seção I ï Da Avaliação (Arts. 95 a 109).....29

Seção II ï Da Aceleração de Estudos/Aprendizagem (Arts. 110 a 116).....31

Seção III ï Do Avanço Escolar (Arts. 117 e 118).....32

Seção IV ï Do Aproveitamento de Estudos (Art. 119).....33

Seção V ï Da Recuperação de Estudos (Arts. 120 a 123).....33

CAPÍTULO XI ï DA PROMOÇÃO (Arts. 124 e 125).....34

TÍTULO IV ï DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO BÁSICA.....35

CAPÍTULO I ï DAEDUCAÇÃO ESPECIAL (Arts. 126 a 130).....35

CAPÍTULO II ï DOS CENTROS DE REFERÊNCIA (Arts. 131).....36

CAPÍTULO III ï DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS ï EJA (Arts. 132 a 135).....37

TÍTULO V ï DO CURRÍCULO, DA PROPOSTA PEDAGÓGICA E DO REGIMENTO ESCOLAR.....38

CAPÍTULO I ï DO CURRÍCULO (Arts. 136 a 138).....38

CAPÍTULO II ï DA PROPOSTA PEDAGÓGICA (Arts. 139 a 142).....39

CAPÍTULO III ï DO REGIMENTO ESCOLAR (Arts. 143 a 147).....40

TÍTULO VI ï DOS PROFISSIONAIS E ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO (Arts. 148 a 154).....42

TÍTULO VII ï DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS (Arts. 155 a 163)....44

TÍTULO I

DO SISTEMA DE ENSINO

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 1º O Sistema Municipal de Ensino de Nova Venécia compreende as Instituições de Ensino e Órgãos Municipais de Educação responsáveis pela organização e fiscalização dessas instituições, sejam elas vinculadas ao Poder Público Municipal ou à iniciativa privada.

Art. 2º São Instituições de Ensino as de:

I- Educação Infantil, Ensino Fundamental, criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II- Educação Infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, situadas no município;

III- quaisquer outras instituições de ensino, de qualquer nível ou modalidade, que venham a ser criadas e mantidas pelo Poder Públido Municipal.

TÍTULO II

DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO

Art. 3º As instituições educacionais que integram o Sistema Municipal de Ensino devem ter sua denominação deftnida de acordo com as modalidades e níveis de educação oferecidos.

§ 1º Não é permitido o uso da mesma denominação em mais de uma instituição de ensino, ressalvados os casos de unidades de mesmo mantenedor e de franquias.

§ 2º Não serão admitidas denominações que infrinjam a legislação vigente ou não adequadas à organização do ensino previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

CAPÍTULO II

DA LEGALIZAÇÃO

Art. 4° A legalização de instituições de ensino é efetivada mediante processos de:

I- autorização para instituições de Educação Infantil de natureza privada;

II- aprovação para instituições de Educação Infantil e Ensino Fundamental mantidas pelo poder público municipal;

III- reconhecimento para instituições de Educação Infantil de natureza privada;

IV- aprovação de cursos da Educação de Jovens e Adultos ï EJA, oferecidos em instituições de Ensino Fundamental mantidas pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único. A Secretaria de Educação procederá ao protocolo dos requerimentos de mantenedores de instituições de ensino a ela vinculados. (NR)

Seção I

Da Autorização

Art. 5° A autorização dar-se-á por Resolução do Conselho Municipal de Educação, homologada pelo Secretário de Educação e publicada no Átrio da Prefeitura de Nova Venécia. (NR)

Parágrafo único. A Resolução, devidamente publicada, é indispensável para o funcionamento de Instituições de Educação Infantil e Ensino Fundamental.

Art. 6° O pedido de autorização para funcionamento, deve ser instruído com os seguintes documentos:

I- requerimento ao Secretário de Educação assinado pelo representante legal da entidade mantenedora com indicação do nome da escola, nome do mantenedor, CNPJ, endereços do mantenedor e da instituição, curso, nível, etapa ou modalidade de ensino pleiteado; (NR)

II- documentação:

a) Estatuto ou Contrato Social da mantenedora;

b) Regimento Escolar Comum ou da Unidade Escolar.

III- comprovação de satisfatórias condições físicas do prédio escolar e de equipamrentos:

a) habite-se;

b) planta baixa aprovada pelo órgão competente;

c) Alvará de licença sanitária;

d) Certidão de vistoria de Corpo de Bombeiros;

e) descrição das instalações físicas e dos equipamentos.

IV- comprovação das condições pedagógicas para o funcionamento da instituição ou curso:

a) Proposta Pedagógica;

b) Plano de Ensino específico para o nível oferecido;

c) Plano de funcionamento contemplando capacidade de funcionamento, turnos de matrícula, calendário escolar, organização de turmas, formas de utilização dos meios de ensino como biblioteca, laboratórios e outros.

V- comprovação da capacidade de autofinanciamento da mantenedora que assegure o empreendimento, mediante atestado assinado por contador habilitado e registrado no Conselho Regional de Contabilidade - CRC - e provisão financeira mediante Capital Social suficiente para garantir o empreendimento, constante de seu contrato social devidamente registrado no órgão competente;

VI - comprovação de idoneidade civil do diretor, pedagogos e corpo docente mediante apresentação de carteira de identidade, cartão de identificação do contribuinte ï CPF;

VII- comprovação da habilitação profissional do diretor, dos pedagogos e dos docentes.

Art. 7º O processo de autorização de que trata o caput do artigo anterior dará entrada na Secretaria de Educação até 180 (cento e oitenta) dias antecedentes à data provável para início das atividades escolares. (NR)

§ 1º Caso ocorra necessidade de complementação, o não cumprimento da exigência no prazo de dez dias úteis, contados a partir da ciência da diligência, determinará a extinção do processo e sua devolução ao interessado.

§ 2º O mantenedor que tiver seu processo indeferido ou arquivado pelo órgão próprio do sistema receberá correspondência comunicando os motivos do indeferimento ou arquivamento, cabendo-lhe direito de reconsideração ou recurso.

§ 3º O cumprimento do disposto no caput deste artigo não autoriza o funcionamento do estabelecimento de ensino, enquanto não ocorrer à autorização formal do Conselho Municipal da Educação de Nova Venécia.

Art. 8º Após publicação do ato autorizativo a Secretaria de Educação deverá verificar o funcionamento da instituição de ensino, da modalidade, comprovando a regularidade de funcionamento como indicado no processo de autorização. (NR)

§ 1º Comprovado o funcionamento em desacordo com o indicado no processo de autorização, com prejuízo da qualidade do ensino, o mantenedor deverá no prazo de 60 (sessenta) dias corrigir a irregularidade.

§ 2º O não atendimento ao que preceitua o parágrafo anterior, cessará automaticamente os efeitos do ato autorizativo e a Secretaria de Educação comunicará ao Conselho Municipal de Educação de Nova Venécia que editará resolução própria retroativa. (NR)

§ 3º A verificação de que trata o caput do artigo, deverá ser documentada e será considerada quando da solicitação de reconhecimento da instituição.

Art. 9º O funcionamento do estabelecimento de ensino de natureza privada sem prévia autorização faz cessar a tramitação do processo, se houver, e torna sem validade os atos escolares praticados.

Art. 10. O Inspetor Escolar, ao visitar o estabelecimento para a Verificação Prévia, constatando que ele já está em funcionamento, oferecendo a modalidade de ensino objeto do processo em tramitação, deve interromper o referido processo, no estágio em que se encontrar, procedendo ao seu arquivamento imediato e notificando o fato ao mantenedor e ao Conselho Municipal da Educação de Nova Venécia.

Parágrafo único. Dos atos previstos no caput deste artigo, caberá recurso ao Conselho Municipal da Nova Venécia, no prazo previsto na norma vigente.

Seção II

Da Aprovação de Estabelecimentos Públicos Municipais de Ensino

Art. 11. A aprovação de funcionamento de instituições, cursos e modalidades de ensino, mantidos pelo Poder Público Municipal, será processada após criação legal da escola, curso ou modalidade.

Art. 12. A aprovação de funcionamento de escola pública dar-se-á por Resolução do Conselho Municipal de Educação, tendo em vista o relatório de verificação ñin locoò emitido pela inspeção escolar da Secretaria de Educação. (NR)

Art. 13. Para efeito de criação de instituição pública de ensino e de seus cursos observar-se-á:

I- existência de demanda para o ensino a ser oferecido;

II- instalações físicas, equipamentos e materiais de ensino adequados à demanda;

III- recursos humanos legalmente habilitados;

IV- transporte escolar se o Estabelecimento de Ensino for localizado na zona rural.

Parágrafo único. Na falta de prédio próprio a instituição poderá funcionar, temporariamente, em espaço cedido ou alugado, adequado à oferta de ensino, incluindo-se os comprovantes no Processo.

Art. 14. O ato de criação deve registrar:

I- denominação e localização da instituição de ensino;

II- modalidade de ensino ou cursos a serem ofertados pela instituição;

III- capacidade de matrícula;

IV- faixa etária a ser atendida, no caso da educação infantil.

Art. 15. Após a publicação, o ato de criação será encaminhado à Secretaria de Educação para conhecimento e verificação "in loco" e avaliação das condições da escola, à luz da legislação vigente. (NR)

Parágrafo único. A verificação de que trata o caput, será registrada em relatório a ser apensado ao processo de aprovação, permanecendo uma cópia na Secretaria de Educação. (NR)

Art. 16. Para efeito de aprovação de funcionamento de escola pública, o Poder Público Municipal encaminhará ao Conselho Municipal de Educação de Nova Venécia processo instruído com:

I- requerimento do Diretor Escolar, ao Secretário de Educação, indicando nome da escola endereço, curso ou modalidade de ensino a que se destina, turnos em que funcionará e capacidade de matricula;

~~II- plano de funcionamento da escola, incluindo organização curricular com a respectiva carga horária, a proposta pedagógica, critérios para organização dos turnos, recursos didáticos disponíveis e formas de ocupação de espaços e utilização das instalações físicas.~~

II- Proposta Pedagógica da escola, nos termos do Art. 141 desta Resolução, incluindo Organização Curricular e Calendário Escolar aprovados pelo Setor Competente. (Redação dada pela Resolução CMENV Nº 19/2009, de 7.12.2009)

III- descrição dos espaços físicos com seus respectivos móveis e/ou equipamentos;

IV- comprovantes de qualificação do corpo técnico administrativo e do corpo docente.

CAPITULO III

RECONHECIMENTO DE INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO

Art. 17. O reconhecimento da escola será providenciado pelo mantenedor cumpridos 02 (dois) anos de funcionamento.

Art. 18. O pedido de reconhecimento será formulado até 120 (cento e vinte) dias antes dos prazos previstos no caput do artigo anterior.

Art. 19. A solicitação de reconhecimento de instituições será formalizada contendo os seguintes documentos:

I- requerimento do responsável legal da mantenedora ao Secretário da Educação;

II- comprovação da manutenção de atendimento ao aprovado no processo de autorização;

III- indicação das melhorias e/ou modificações das instalações físicas, qualificação do quadro funcional, equipamentos e recursos pedagógicos, efetuadas após a autorização, destacando: (NR)

a) melhorias das condições informadas no processo de autorização relativas a:

1. espaços físicos;

2. equipamentos e instalações;

3. corpo técnico e administrativo;

4. qualificação do corpo docente.

b) informações a respeito do Regimento Escolar, dos turnos e horários de funcionamento:

1. da atualização da Proposta Pedagógica;

2. da evolução da matrícula por série, nos anos de funcionamento;

3. das atividades desenvolvidas junto à comunidade na qual a instituição está situada;

4. da produtividade escolar;

5. de projetos futuros.

IV- comprovação do aprimoramento técnico-pedagógico;

V- resultados de avaliação institucional e dos cursos.

Parágrafo único. A Secretaria de Educação promoverá a verificação da realidade da escola, elaborando Relatório de Verificação para Reconhecimento ï RVR, juntando-o ao processo. (NR)

Art. 20. O reconhecimento deverá ser renovado a cada 10 (dez) anos.

CAPÍTULO IV

ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES DE ENSINO

Art. 21. O encerramento das atividades escolares de estabelecimento de ensino aprovado autorizado ou reconhecido, de curso ou de modalidade de ensino poderá decorrer de:

I- decisão voluntária da entidade mantenedora;

II- determinação da autoridade competente.

Art. 22. O encerramento voluntário se inicia com a manifestação expressa da mantenedora e, no caso da rede pública, pelo diretor legalmente constituído, encaminhando à Secretaria de Educação expediente específico contendo: (NR)

I- exposição de motivos;

II- parecer do Conselho de Escola no caso da Escola Pública;

III- procedimentos a serem adotados, para a salvaguarda dos direitos dos alunos e dos recursos humanos;

IV- providências quanto ao remanejamento de pessoal, no caso da Escola Pública.

§ 1º O expediente referido no caput deve ser protocolado no Conselho Municipal de Educação de Nova Venécia com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias, anteriores ao final do ano letivo do encerramento previsto. (NR)

§ 2º Após análise do pedido, havendo parecer favorável do Conselho Municipal de Educação de Nova Venécia, baixar-se-á o competente ato autorizando o encerramento das atividades da escola.

§ 3º Expedido o ato autorizativo, o estabelecimento deverá comunicar o fato aos pais ou responsáveis, por escrito.

§ 4º O encerramento de atividades somente será autorizado após a conclusão do periodo letivo em andamento, de acordo com o regime ou a modalidade adotada pelo estabelecimento.

§ 5º É responsabilidade do estabelecimento cumprir, com exatidão, o plano de execução do encerramento garantindo os direitos dos alunos, com particular atenção para a expedição da documentação escolar regular e para com os direitos trabalhistas dos empregados.

Art. 23. O encerramento compulsório das atividades do estabelecimento de ensino ocorrerá de forma e definitiva quando:

I- expirar o prazo da autorização para funcionamento e esta não tiver sido prorrogada e na ausência de pedido de reconhecimento no tempo previsto;

II- for negado o reconhecimento pleiteado, após o respectivo processo;

III- após processo de apuração de irregularidades, restar comprovado comprometimento da qualidade do ensino na instituição.

Parágrafo único. Em qualquer caso em que se der o encerramento compulsório, o estabelecimento fica impedido de receber matrículas.

Art. 24. No caso de encerramento definitivo das atividades escolares de um estabelecimento de ensino, a Secretaria de Educação deverá adotar as seguintes medidas de cautela, para resguardar o interesse dos alunos: (NR)

I- verificar a situação da vida escolar dos alunos e assegurar, quando for o caso, a transferência para outros estabelecimentos de ensino;

II- proceder ao recolhimento dos arquivos do estabelecimento, salvaguardando sua autenticidade e integridade;

III- em caso de encerramento apenas de curso, ou modalidade, orientar e fiscalizar a guarda da documentação sob a responsabilidade do próprio estabelecimento escolar.

Art. 25. Em qualquer dos casos previstos no Art. 21, o processo deverá ser instruido com:

I- requerimento ao Secretário de Educação, indicando os motivos que determinam o encerramento da etapa, modalidade, curso ou atividades do estabelecimento de ensino no prazo estabelecido no Art. 22, § 1º; (NR)

II- destino dos alunos, garantindo-lhes a continuidade dos estudos;

III- declaração de regularidade da escrituração e dos arquivos escolares, no que se refere a:

a) Atas de Resultados Finais;

b) Diários de Classe;

c) Livros de Ponto.

IV- cópias das Atas de Resultados Finais;

V- não se exigirá cópias das atas de Resultados Finais das Unidades Escolares constituídas de classes multisseriadas, visto que o referido documento é arquivado na Secretaria de Educação, ao final de cada ano letivo. (NR)

VI- Ata da reunião com a comunidade escolar e local em que se comunica a decisão, incluindo a repercussão da medida.

Parágrafo único. Tratando-se de encerramento de atividades em instituições oriundas da Nucleação das Escolas de Ensino Fundamental constituída de classe(s) multisseriada(s) municipais, além do já disposto nos Arts. 24 e 25 desta Resolução, a Secretaria de Educação deverá observar ainda as vias de acesso à nova escola e o transporte escolar quando a distância for acima de 3Km (três quilômetros), garantindo assim o acesso e a permanência do aluno na escola Pólo. (NR)

CAPÍTULO V

DAS ALTERAÇÕES NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO

Art. 26. Depende de autorização prévia do Conselho Municipal de Educação a transferência ou mudança de Mantenedora do estabelecimento de ensino e a alteração da sua natureza ou condição jurídica, assim como a mudança de nome, de sede e de instalações de estabelecimentos de ensino aprovados, autorizados ou reconhecidos.

Seção I

Da Mudança de Endereço

Art. 27. A mudança de endereço de instituições pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino deve ser solicitada pelo mantenedor mediante processo instruído de:

I- requerimento ao Secretário de Educação, contendo os motivos da mudança; (NR)

II- cópia dos atos legais da instituição;

III- planta baixa das novas instalações devidamente aprovada pelo órgão competente;

IV- habite-se;

V- certidão de vistoria do Corpo de Bombeiros;

VI- descrição dos espaços físicos e equipamentos;

VII- plano de utilização dos espaços;

VIII- documentação referente aos novos professores e técnicos admitidos.

Art. 28. O processo deve ser protocolado na Secretaria de Educação. (NR)

Parágrafo único. A Secretaria de Educação, por meio de seu Serviço de Inspeção, realizará verificação "in loco" elaborando relatório acerca das condições verificadas, o qua á o processo a ser encaminhado ao Conselho Municipal de Educação para análise e decisão final. (NR)

Art. 29. A mudança de endereço não autorizada pelo Conselho Municipal de Educação de Nova Venécia, ensejará a cessação dos efeitos de atos autorizativos e de reconhecimento da instituição de ensino.

Seção II

Da Mudança de Mantenedor

Art. 30. A mudança de mantenedor, alteração da natureza ou condição jurídica das instituições de ensino deverá ser solicitada pelo mantenedor por meio de processo instruído de:

I- requerimento ao Secretário de Educação, contendo os motivos da solicitação; (NR)

II- cópia dos atos legais da instituição;

III- contrato social do novo mantenedor;

IV- CNPJ de ambos os mantenedores;

V- explicitação da natureza e das condições da mudança;

VI- comprovação da idoneidade civil do novo mantenedor;

VII- explicitação de qualquer alteração que seja adotada pelo novo mantenedor, comprovando-se o que for objeto da alteração;

VIII- cópia da ata da assembléia que aprovou a decisão, quando for o caso.

Art. 31. O processo deverá ser protocolado na Secretaria de Educação, que após a verificação da documentação, emitirá parecer técnico e o encaminhará ao Conselho Municipal de Educação de Nova Venécia. (NR)

Seção III

Mudança de Denominação

Art. 32. Para mudança de denominação de instituição de ensino, o pedido deverá ser protocolado na Secretaria de Educação, contendo: (NR)

I- requerimento do representante legal do mantenedor ao Secretário de Educação, contendo a justificativa da mudança; (NR)

II- cópia dos atos oficiais regularizadores do funcionamento do estabelecimento de ensino.

Parágrafo único. Em caso de Instituição Pública Municipal, além do já disposto nos Incisos I e II a instituição deverá apresentar ata do Conselho de Escola, explicitando o desejo da comunidade escolar quanto à mudança de denominação.

Art. 33. Concedida a autorização para a mudança de denominação, compete ao mantenedor providenciar as alterações no Contrato Social, no CNPJ e em outros documentos do estabelecimento de ensino, quando necessário.

Art. 34. A nova denominação entrará em vigor no período letivo subseqüente à autorização da mudança, devendo a instituição observar a elaboração e a expedição de documentos em conformidade com a nova denominação.

TÍTULO III

DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 35. A Educação Básica é integrada pela Educação Infantil, pelo Ensino Fundamental e pelo Ensino Médio, abrangendo as modalidades de Educação de Jovens e Adultos, Educação Especial, Educação a Distância e Educação do Campo**.** (NR)

Parágrafo único. A carga horária mínima anual será de 800 (oitocentas horas), distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado a exame final, quando houver. (NR)

CAPÍTULO I

DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Seção I

Caracterização e Responsabilidade da Oferta

Art. 36. A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, constitui direito da criança de zero a cinco anos de idade.

Art. 37. A Educação Infantil pública constitui responsabilidade prioritária e não exclusiva do Município, cabendo à União e ao Estado atuarem, também, subsidiariamente com apoio técnico e financeiro para a garantia da oferta.

Art. 38. A Educação Infantil deve ser oferecida em articulação com a família, visando ao desenvolvimento do processo de educação, compreendendo valores e expectativas, de tal maneira que a educação familiar e a escolar se complementem e se enriqueçam.

Seção II

Das Finalidades e dos Objetivos

Art. 39. A Educação Infantil tem por finalidade o desenvolvimento integral da criança de zero a cinco anos de idade em seus aspectos físico, psicológico, cognitivo, afetivo, intelectual e social complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 40. A Educação Infantil tem como objetivos:

I- proporcionar condições adequadas para promover o bem estar da criança, seu desenvolvimento físico, motor, emocional, intelectual, moral e social, possibilitando sua inserção na vida;

II- promover a ampliação das experiências da criança de forma criativa e estimular o seu interesse pelo conhecimento do ser humano, da natureza e da sociedade;

III- possibilitar à criança o desenvolvimento de uma autoimagem positiva, de forma a atuar cada vez com mais independência, confiança em suas capacidades e percepção de suas limitações;

IV- proporcionar condições para a valorização e desenvolvimento de ações de cooperação e solidariedade, ampliando suas relações sociais.

Parágrafo único. Dadas as peculiaridades do desenvolvimento das crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade, a educação infantil cumprirá as funções indispensáveis e indissociáveis de educar e cuidar. (NR)

Art. 41. As instituições de Educação Infantil ï Creches e Pré-Escolas deverão integrar-se ao respectivo Sistema de Ensino.

Seção III

Da Organização do Ambiente Escolar

Art. 42. A Educação Infantil será ofertada em instituições criadas, aprovadas, autorizadas ou reconhecidas para esse fim, com observância da presente Resolução e das demais normas legais pertinentes.

Art. 43. A autorização de funcionamento e a supervisão/inspeção das instituições de Educação Infantil, públicas e privadas, que atuam na educação de crianças de zero a cinco anos, estabelecidas no município, serão reguladas pelos princípios normativos desta Resolução.

Art. 44. A Educação Infantil poderá ser oferecida em:

I- Creches ou entidades equivalentes para crianças de até 3 (três) anos de idade;

II- Pré-Escolas, para crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos de idade.

§ 1º Para fins desta Resolução, entidades equivalentes a creches, às quais se refere o Inciso I deste artigo, são todas as instituições responsáveis pela educação e cuidado de crianças de zero a três anos de idade, independentemente do regime de funcionamento.

§ 2º Pré-escolas são todas as instituições educacionais destinadas ao atendimento a crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, independente do regime de funcionamento. (NR)

Art. 45. A organização das classes ou turmas na Educação Infantil será efetivada tomando como critério básico a faixa etária das crianças.

Art. 46. Os parâmetros para organização das turmas decorrerão das especificidades de cada proposta pedagógica, considerando como padrão máximo a seguinte relação professor/ criança:

a) crianças de 1 (um) ano ï 10 (dez)/01 (um) professor; (NR)

b) crianças de 2 (dois) anos ï 15 (quinze) /01 (um) professor; (NR)

c) crianças de 3 (três) anos ï 15 (quinze)/01 (um) professor; (NR)

d) crianças de 4 (quatro) anos ï 20 (vinte)/01 (um) professor; (NR)

e) crianças de 5 (cinco) anos ï 20 (vinte)/01 (um) professor. (NR)

~~§ 1º Observados os parâmetros fixados nas alíneas ñaò a ñeò deste artigo, as instituições de Educação Infantil, ficam ainda obrigadas a observar na composição das turmas, o limite mínimo de 1,20m² de área física por aluno e 2.00m² de área física para o professor.~~

§ 1º Observados os parâmetros fixados nas alíneas ñaò a ñeò deste artigo, as instituições de Educação Infantil, ficam ainda obrigadas a observar na composição das turmas, o limite de 1,20m² de área física por aluno e reservando 2 (dois) metros corridos, medindo do quadro negro até a primeira carteira, para o professor. (Redação dada pela Resolução CMENV Nº 19/2009, de 7.12.2009)

§ 2º Para as instituições de Educação Infantil que oferecem berçário e ou maternal I deverá ser obedecido o limite de 2,30m² por berço.

Art. 47. Os espaços físicos devem ser projetados de acordo com a proposta pedagógica da instituição de Educação Infantil, respeitadas as suas necessidades e capacidades.

Parágrafo único. As creches não poderão prescindir de berçário, lactário e fraldário.

~~Art. 48. O funcionamento de turmas de Educação Infantil, em escolas de ensino fundamental somente será admitido em caráter excepcional, desde que sejam reservados espaços físicos e condições pedagógicas específicas para o atendimento.~~

Art. 48. O funcionamento de turmas de Educação Infantil, em escolas de ensino fundamental será admitido, desde que sejam reservados espaços físicos e condições pedagógicas específicas para o atendimento. Redação dada pela Resolução CMENV Nº 19/2009, de 7.12.2009)

Art. 49. O regime de funcionamento das instituições de educação infantil deve atender às necessidades da comunidade, podendo ser ininterrupto no ano civil, respeitando os direitos trabalhistas ou estatutários dos empregados.

Art. 50. O currículo da Educação Infantil deve assegurar a formação básica comum, respeitando as Diretrizes Curriculares Nacionais.

Art. 51. A avaliação na Educação Infantil será realizada mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento da criança, sem objetivo de promoção, mesmo para acesso ao ensino fundamental.

~~Art. 52. Os mantenedores das instituições de Educação Infantil deverão organizar equipes multiprofissionais para atendimentos específicos às turmas sob sua responsabilidade, tais como pedagogo, psicólogo, pediatra, nutricionista, assistente social e outros, especialmente no caso de creches.~~

Art. 52. Os mantenedores das instituições de Educação Infantil poderão organizar equipes multiprofissionais para atendimentos específicos às turmas sob sua responsabilidade, tais como pedagogo, psicólogo, pediatra, nutricionista, assistente social e outros,

especialmente no caso de creches. (Redação dada pela Resolução CMENV Nº 19/2009, de 7.12.2009)

CAPÍTULO II

DO ENSINO FUNDAMENTAL

Seção I

Caracterização e Responsabilidade da Oferta

Art. 53. O Ensino Fundamental, segunda etapa da Educação Básica, obrigatório e gratuito nas instituições públicas de ensino, constitui direito de todos e dever do Estado.

Art. 54. A organização do Ensino Fundamental deve assegurar aos educandos a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhes meios para progredir no trabalho e em etapas de estudos posteriores.

Art. 55. A oferta do Ensino Fundamental público compete prioritariamente, não exclusivamente aos municípios, cabendo ao Estado e à União colaborarem na oferta dessa etapa da educação com assistência técnica e financeira aos Municípios, além da manutenção de escolas.

Art. 56. O acesso ao Ensino Fundamental é direito público subjetivo e garantido a todos, a partir dos 06 (seis) anos de idade, observando-se a modalidade e o nível oferecidos.

Art. 57. O Ensino Fundamental de 09 (nove) anos fica implantado na rede Municipal de Ensino do Município de Nova Venécia, de forma parcial em 2006 e na totalidade em 2007.

§ 1º As escolas em que no ano de 2006 tiveram matrícula de alunos com 6 anos de idade, nos documentos referentes ao1º ano deverão constar observação conforme orientação da Secretaria de Educação.

§ 2º Fica garantido às crianças que ingressaram em 2006 aos 6 (seis) anos no Ensino Fundamental, 9 (nove) anos de estudo, nesta etapa da Educação Básica.

§ 3º Os estudantes já matriculados no Ensino Fundamental com duração de 08 (oito) anos, cumprirão esse tempo (08 anos), uma vez que foram inseridos no sistema anterior à publicação da Lei N°. 11.274/2006 e normas desta Resolução.

Seção II

Da Organização e do Ambiente Escolar

Art. 58. O Ensino Fundamental será oferecido em prédios construídos para esse fim, observado o padrão de qualidade e a finalidade do ensino.

Parágrafo único. Excepcionalmente admitir-se-á que as escolas funcionem em prédios alugados ou cedidos, desde que adaptados a sua destinação.

Art. 59. A partir do ano de 2008 a organização das classes ou turmas obedecerá aos limites máximos abaixo fixados:

I- 1° ano - 20 (vinte) alunos por turma;

II- 2º e 3º ano ï 25 (vinte e cinco) alunos por turma;

III- 4º e 5º ano ï 30 (trinta) alunos por turma;

IV- Educação de Jovens e Adultos ï EJA:

a) 1° segmento (ciclo inicial) ï 25 (vinte e cinco) alunos;

b) ciclo básico ï 30 (trinta) alunos.

c) 2º segmento (ciclo intermediário) ï 35 (trinta e cinco) alunos;

d) ciclo avançado ï 35 (trinta e cinco) alunos.

VI- Educação Especial

a) Sala de recursos ï 5 alunos. (Redação dada pela Resolução CMENV Nº 19/2009, de 7.12.2009)

Art. 60. A organização das turmas nas escolas de ensino fundamental constituídas de classe(s) multisseriada(s) obedecerá ao limite máximo de 20 alunos por turma.

~~§ 1º As instituições de ensino ficam ainda, obrigadas a observar, na composição das turmas, o limite mínimo de 1.20m² de área física por aluno e 2.00m² de área física para o professor.~~

§ 1º As instituições de ensino ficam ainda obrigadas a observar, na composição das turmas, o limite mínimo de 1.20m² de área física por aluno reservando 2 metros corridos, medido do quadro negro até a primeira carteira, para o professor. (Redação dada pela Resolução CMENV Nº 19/2009, de 7.12.2009)

§ 2º No Ensino Fundamental não pode ser negada a matrícula em escola pública nem serem feitas exigências que a impeçam ou dificultem.

Art. 61. Os espaços físicos escolares, além do atendimento aos preceitos higiênico, pedagógicos, estéticos e de segurança, deverão guardar conformidade com:

I- a proposta pedagógica da escola;

II- condições favoráveis de acesso aos alunos portadores de necessidades especiais;

III- favorecimento à plena execução dos programas de ensino;

IV- mobiliário adequado aos níveis de desenvolvimento físico dos usuários;

V- condições satisfatórias de localização.

Art. 62. O Ensino Fundamental, de matrícula obrigatória e gratuita nas instituições públicas de ensino, constitui-se um direito de todos e dever do Estado e terá a duração de 9 (nove) anos, no mínimo.

Art. 63. É assegurada a matrícula no 1° ano do Ensino Fundamental aos que tiverem 06 (seis) anos de idade completos ou a completar até 1º de março do mesmo ano.

§ 1º Fica vedada a matrícula de crianças de 06 (seis) anos de idade que dominam a leitura e a escrita diretamente no segundo ano do Ensino Fundamental.

~~§ 2º Tratando-se da matrícula no Ensino Fundamental de 09 (nove) anos, as crianças de sete anos de idade sem experiência escolar, deverão ser matriculadas no segundo ano do Ensino Fundamental.~~

§ 2º Revogado. (Redação dada pela Resolução CMENV Nº 1/2008, de 4.9.2008)

Art. 64. A organização dos anos do Ensino Fundamental compreenderá 09 (nove) anos.

Art. 65. Para fins de atendimento ao que preceitua o artigo anterior, no Sistema Municipal de Ensino a classificação dos anos do ensino fundamental obedecerá a seguinte organização:

§ 1º Anos iniciais, compreendendo 05 (cinco) anos:

I- 06 anos - 1º ano;

II- 07 anos - 2º ano;

III- 08 anos - 3º ano;

IV- 09 anos - 4º ano;

V- 10 anos - 5º ano.

§ 2º Anos finais compreendendo 04 (quatro) anos:

I- 11 anos - 6º ano;

II- 12 anos -7º ano;

III- 13 anos - 8º ano;

IV- 14 anos - 9º ano.

Art. 66. O Ensino Fundamental será presencial, podendo o ensino a distância ser utilizado como complementação da aprendizagem ou em comprovadas situações emergenciais.

CAPÍTULO III

DA MATRÍCULA

Art. 67. A matrícula é ato do estabelecimento de ensino e será registrada em ficha própria, individual ou por meios eletrônicos, obedecida a legislação pertinente.

Parágrafo único. A ficha de matrícula é documento de registro individual da inscrição do aluno no estabelecimento de ensino e oficializa sua participação como membro da comunidade escolar, constituindo-se em documento do estabelecimento de ensino.

Art. 68. A matrícula será solicitada pelo responsável legal ou pelo próprio aluno, quando maior.

Art. 69. Para a efetivação da matrícula deve ser exigida a documentação que permita a identificação do candidato e seu nível de escolarização anterior.

§ 1º O estabelecimento de ensino não poderá recusar a matrícula de alunos que não disponham de Certidão de Nascimento, fotografias ou outra documentação, no caso do ensino obrigatório.

§ 2º O responsável pelo estabelecimento orientará a família quanto à necessidade do Registro Civil, encaminhando o caso à autoridade local competente.

§ 3º Para ingresso na Educação Infantil ou no Ensino Fundamental exigir-se-á apenas a documentação de identificação, Cartão de Vacinação e o Cartão do Sus ï Sistema Único de Saúde. (NR)

§ 4º Os candidatos sem escolarização anterior ou sem documentação serão beneficiados com o processo de classificação nos termos da legislação em vigor.

Art. 70. A possibilidade do aproveitamento de estudos, em qualquer caso, deverá ser requerida no ato da matrícula, antes do início das atividades letivas, em tempo hábil para análise e deferimento ou indicação de uma provável adequação curricular, se for o caso.

CAPÍTULO IV

DO HISTÓRICO ESCOLAR

Art. 71. Para registro dos resultados da avaliação do aluno o estabelecimento de ensino deve manter um Histórico Escolar em formulário próprio.

Parágrafo único. O Histórico Escolar é um documento oficial, individual, que apresenta o extrato da escolaridade do aluno, sua identidade, a regularidade de seus estudos e a autenticidade de sua vida escolar, bem como a autoridade do estabelecimento de ensino para outorgá-lo.

Art. 72. O Histórico Escolar deverá conter:

a) nome da escola e da entidade mantenedora, endereço e telefone;

b) curso(s) e modalidade(s) oferecido(s);

c) ato de criação da escola ou curso e data da publicação;

d) ato de aprovação, de autorização ou de reconhecimento com a data de sua publicação;

e) filiação;

f) identificação do aluno, local e data de nascimento;

g) ano letivo, série, turma e turno que cursa;

h) séries cursadas, da 1ª à última;

i) componentes curriculares nos termos da legislação vigente e da organização curricular do estabelecimento de ensino;

j) número de dias letivos e carga horária, registrada por componente curricular, a partir do 6º ano do Ensino Fundamental;

l) resultados da avaliação e número de faltas, observando-se a indicação por componente curricular a partir, do 6º ano do Ensino Fundamental;

m) legendas explicativas de abreviaturas e siglas;

n) esclarecimentos sobre o sistema de avaliação adotado;

o) espaços após a indicação de cada série/ano para identificação da Escola, Cidade, Estado e ano em que foi cursado;

p) local para assinatura do Diretor e do Secretário do estabelecimento com os respectivos carimbos;

q) espaço para observações e/ou outros registros considerados importantes.

§ 1º O formato do histórico escolar fica a critério dos mantenedores, que podem adotar diferentes modelos de formulário, desde que contenham os elementos discriminados neste artigo.

§ 2º Os mantenedores de rede de escolas poderão instituir um modelo comum de histórico escolar para as unidades integrantes da rede.

CAPÍTULO V

DA CLASSIFICAÇÃO E DA RECLASSIFICAÇÃO

Art. 73. Cabe à escola verificar a necessidade de classificar e reclassificar o aluno para fins de ajustamento curricular, inclusive no caso de transferência de escola estrangeira.

Parágrafo único. Cabe também ao aluno ou seu responsável solicitar à escola através de requerimento.

Art. 74. O aluno poderá ser classificado:

I- por promoção, para alunos da própria escola, que cursaram com aproveitamento, a série anterior;

II- por transferência, para alunos procedentes de outras escolas que adotem quaisquer formas de organização didática;

III- independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato.

Parágrafo único. A classificação prevista nos Incisos II e III do artigo anterior pode ser efetivada em qualquer época do ano letivo.

Art. 75. Considerando as diferentes formas de organização da Educação Básica, a Escola deverá reclassificar os alunos transferidos vindos de estabelecimentos situados no pais e/ou no exterior, considerando os componentes curriculares da base nacional comum.

Art. 76. A reclassificação será precedida de uma entrevista e prova escrita, considerando o programa de estudo da escola, levando-se em conta apenas o currículo nacional comum.

Art. 77. Os procedimentos adotados para a reclassificação devem ser registrados no Histórico Escolar e arquivados no prontuário do aluno e na transferência quando for o caso.

CAPÍTULO VI

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 78. É permitido ao aluno transferir-se a qualquer tempo de uma escola para outra.

Art. 79. Ao aluno transferido para outro estabelecimento será fornecida a transferência e o histórico escolar dos estudos anteriores.

§ 1º A transferência deve ser assinada: pelo Diretor e pelo Secretário Escolar e informar os atos legais da instituição e a data da expedição.

§ 2º A transferência deve conter a estruturação do ano letivo da instituição expedidora, com os resultados do período estudado e o critério de aprovação adotado.

§ 3º O histórico escolar e a transferência podem estar contidos em um único formulário.

§ 4º Ao expedir ou receber transferências, a escola deve adotar as providências necessárias à regularização da vida escolar do aluno, se for o caso.

§ 5º A escola não poderá alterar os registros escolares trazidos da escola de origem.

Art. 80. A transferência deve ser expedida pela Escola no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a partir da data do requerimento do aluno. (NR)

CAPÍTULO VII

DOS ESTUDOS REALIZADOS NO ESTRANGEIRO

Art. 81. Os estudos referentes à Educação Básica realizados por brasileiros, no exterior, podem ser revalidados ou ter sua equivalência reconhecida para fins de prosseguimento ou conclusão de curso.

Art. 82. Os documentos expedidos por instituições educacionais estrangeiras poderão ser convalidados ou declarados equivalentes àqueles conferidos por instituição brasileira que ministre cursos ou estudos similares ou afins.

Art. 83. Quando o aluno tiver cursado o Ensino Fundamental, em parte ou no todo, em instituição estrangeira, a convalidação é procedida pela instituição de Ensino Fundamental.

Art. 84. Para ter seus estudos revalidados, o estudante deverá apresentar os seguintes documentos:

I- Histórico Escolar relativo aos estudos anteriormente realizados no Brasil, quando houver;

II- Histórico Escolar original expedido pela instituição de ensino estrangeira contendo todos os dados referentes aos resultados dos estudos do aluno, acompanhado de uma cópia.

Parágrafo único. Compete à Escola, analisar, de forma detalhada, a documentação referente aos estudos concluídos no exterior, reconhecendo a equivalência dos Históricos ou Certificados, expedidos pelas instituições estrangeiras.

Art. 85. Aos alunos transferidos de escolas sediadas no exterior, serão aplicadas as disposições sobre aproveitamento de estudos, complementação curricular e/ou reclassificação, se for o caso, destacando-se estudos da Língua Portuguesa.

Art. 86. O processo de revalidação de diplomas ou certificados instaurar-se-á àvista de requerimento do interessado, dirigido ao Secretário Municipal de Educação e instruído com os seguintes documentos:

I- diploma ou certificado de conclusão de estudos;

II- histórico escolar original, expedido pela instituição de ensino estrangeira contendo todos os dados referentes ao aluno, acompanhado de uma cópia.

Art. 87. O processo de convalidação ou declaração de equivalência terá início pelo exame da autenticidade da documentação.

~~§ 1º Os documentos originais devem estar devidamente autenticados e reconhecidos pelo órgão educacional competente, e autenticados pela Embaixada ou Consulado do Brasil no país de origem~~.

§ 1º Os documentos originais devem estar devidamente autenticados e reconhecidos pelo órgão educacional competente. (Redação dada pela Resolução CMENV Nº 19/2009, de 7.12.2009)

~~§ 2º Quando redigidos em língua estrangeira, os documentos originais devem ser traduzidos por tradutor juramentado.~~

§ 2º Quando redigidos em língua estrangeira, os documentos deverão ser traduzidos. (Redação dada pela Resolução CMENV Nº 19/2009, de 7.12.2009)

§ 3º No caso de estudantes estrangeiros, será exigida a Certidão de Nascimento, que poderá ser substituída, pelo Passaporte ou Certificado de Inscrição Consular, contendo a identificação do aluno.

~~§ 4º - Da decisão que denegar a revalidação, caberá recurso à Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, e em última instância administrativa ao Conselho Municipal de Educação~~.

§ 4º Revogado. (Redação dada pela Resolução CMENV Nº 19/2009, de 7.12.2009)

Art. 88. O reconhecimento de estudos, títulos ou certificados obtidos nos países do MERCOSUL seguem normas diferenciadas, conforme os protocolos de integração firmados entre os países membros.

Art. 89. Os alunos que realizaram estudos ou concluíram cursos em escolas brasileiras sediadas no exterior, devidamente reconhecidas e organizadas segundo a legislação educacional brasileira, receberão o mesmo tratamento de transferência proposto para as escolas do respectivo sistema de ensino.

CAPÍTULO VIII

DA COMPLEMENTAÇÃO CURRICULAR E EQUIVALÊNCIA

Art. 90. Os documentos escolares dos alunos transferidos serão analisados pela escola para verificação da necessidade e formas de complementação curricular.

Parágrafo único. Os alunos estarão isentos da complementação curricular quando os estudos realizados anteriormente, embora diferentes, forem reconhecidos pela escola como de idêntico ou equivalente valor formativo.

Art. 91. O aluno transferido fica obrigado a cumprir a complementação curricular prevista pela escola e esta não poderá negar a matrícula quando houver a necessidade de complementação curricular ou de horas de estudo.

Art. 92. A escola registrará, na documentação escolar, como observação, a equivalência e o aproveitamento dos estudos feitos, bem como a série a que correspondem.

CAPÍTULO IX

DO TRATO AO ATRASO ESCOLAR

Art. 93. Admitir-se-á, no Ensino Fundamental, estudos especiais para alunos com atraso de, pelo menos, dois anos na relação idade cronológica e ano, etapa ou outra modalidade de organização ou regime escolar.

Art. 94. Os estudos previstos no artigo anterior observarão as seguintes prescrições:

I- registro de previsão da oferta no Regimento Escolar;

II- inclusão das linhas gerais do programa na Proposta Pedagógica da escola;

III- organização curricular e adequação do plano de estudos, aos objetivos específicos de correção do atraso escolar;

IV- possibilidades de atendimento dos alunos em classes comuns, em classes especiais, ou em escolas específicas, jornada ampliada/projeto de aprendizagem de reforço escolar.

V- provimento de materiais facilitadores do ensino para uso dos alunos e dos professores;

VI- preparo adequado dos professores para o desenvolvimento do programa a ser desenvolvido pela escola;

VII- possibilidade de reclassificação do aluno em qualquer momento do ano letivo em que ocorra a correção da defasagem escolar.

CAPÍTULO X

DA VERIFICAÇÃO DO RENDIMENTO ESCOLAR

Seção I

Da Avaliação

Art. 95. A avaliação no Ensino Fundamental, independente da modalidade de oferta, deve abranger, no mínimo, os seguintes aspectos:

I- avaliação institucional;

II- avaliação da assiduidade do aluno;

III- avaliação do aproveitamento Escolar do aluno;

IV- avaliação do desempenho do Professor.

Art. 96. A avaliação institucional é um mecanismo de acompanhamento contínuo das condições estruturais e de funcionamento da instituição, para o aperfeiçoamento da qualidade de ensino oferecido por ela e a melhoria de produtividade.

Art. 97. A avaliação institucional compreenderá:

I- a avaliação interna ou auto-avaliação, organizada e executada pela própria instituição, envolvendo os diferentes segmentos que integram a comunidade escolar a partir de critérios por ela definidos;

II- a avaliação externa, organizada e executada pelos órgãos próprios da Secretaria de Educação ou pela própria instituição, envolvendo a comunidade. (NR)

Art. 98. O processo de avaliação institucional deverá incidir sobre os seguintes aspectos, entre outros:

I- cumprimento da legislação de ensino;

II- desempenho dos alunos, produtividade da escola;

III- processo de planejamento do ensino aprendizagem;

IV- qualificação e desempenho dos dirigentes, professores e demais funcionários;

V- qualidade dos espaços físicos, instalações, equipamentos, materiais de ensino e adequação às suas finalidades;

VI- eficiência e pertinência dos currículos;

VII- organização da escrituração e do arquivo escolares,

VIII- articulação com família e comunidade externa;

IX- gestão pedagógica, administrativa, financeira e de pessoas.

Art. 99. A avaliação do desempenho do professor integrará o processo de avaliação institucional e abrangerá aspectos quanto a atuação do professor no processo ensino aprendizagem e na integração e inter-relação pessoal na escola com a família e a comunidade em conformidade com a legislação vigente.

Art. 100. Os resultados da avaliação institucional, interna e externa, devem ser consolidados em relatórios, os quais deverão ser considerados pela Inspeção Escolar por ocasião de processos referentes às escolas Municipais e outras solicitações que recomendem tal exame.

Art. 101. A avaliação do aluno incidirá sobre a aprendizagem ou aproveitamento escolar e a assiduidade ou freqüência.

Art. 102. A verificação do aproveitamento escolar, responsabilidade do professor e da instituição educacional, será regulamentada no Regimento Escolar, com a observância dos dispositivos legais, atentando para:

I- avaliação contínua e cumulativa do desempenho do educando, inter-relacionada com o currículo, focalizando os diversos aspectos do desenvolvimento do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período letivo sobre os de eventuais provas finais;

II- a necessidade de utilizar vários instrumentos e estratégias que possibilitem uma avaliação contínua e cumulativa do aluno;

III- a importância do domínio pelo aluno de determinadas habilidades e conhecimentos, que se constituem em condições indispensáveis para aprendizagens subseqüentes.

Art. 103. A elaboração, aplicação e julgamento das provas, trabalhos e demais atividades de avaliação são da competência do professor, respeitadas as normas estabelecidas coletivamente pela comunidade escolar na Proposta Pedagógica e no Regimento Escolar.

Art. 104. A verificação do aproveitamento é feita por meio da avaliação diagnostica, processual e cumulativa.

Art. 105. Em qualquer nível de ensino, aos alunos amparados por legislação específica ï enfermos gestantes e/ou militares ï fica garantido o direito a tratamento especial, com formas alternativas de cumprimento da carga horária e das avaliações que atendam os mínimos exigidos para promoção.

Parágrafo único. O tratamento especial a que se refere o caput do artigo consiste em proporcionar estudos e atividades para execução em casa, enquanto durar o impedimento de freqüência às aulas e as faltas, embora registradas, não serão levadas em conta para promoção ou retenção e, quanto às provas, deverão ser feitas após o retorno às aulas.

Art. 106. Na Educação Infantil, a avaliação deve assumir um caráter essencialmente orientador, levando-se em conta o desenvolvimento da criança nos aspectos sócio-afetivo, cognitivo e psicomotor, possibilitando ao professor acompanhar o seu progresso sem a preocupação de notas para promoção, mesmo para o acesso ao Ensino Fundamental.

Art. 107. Na Educação Infantil a avaliação da aprendizagem deve ser entendida como instrumento de diagnóstico do desenvolvimento do educando e da tomada de decisões de verificação da qualidade do trabalho docente e suas relações com as famílias das crianças.

Parágrafo único. A avaliação na Educação Infantil deve ser processual e auxiliar no processo de aprendizagem e no fortalecimento da segurança e da auto-estima das crianças.

Art. 108. Os critérios de acompanhamento, registro e comunicação dos progressos dos educandos deverão ser expressos na Proposta Pedagógica da Escola e no Regimento Escolar.

Art. 109. Os registros de desenvolvimento dos alunos serão bimestralmente comunicados aos pais, com apelo às observações da família quanto ao exposto pela escola.

Seção II

Da Aceleração de Estudos/Aprendizagem

Art. 110. A aceleração de aprendizagem é a oportunidade dada ao aluno do ensino fundamental com defasagem escolar de freqüentar uma classe de aceleração.

§ 1º Consideram-se alunos com defasagem idade/ano aqueles que tenham ultrapassado em dois anos ou mais a idade regular para o ano em que estão matriculados.

§ 2º A proposta pedagógica da escola deverá contemplar ações voltadas para o combate das causas da defasagem escolar.

Art. 111. A idade mínima para encaminhamento de alunos para as classes de aceleração é de 09 (nove) anos.

Art. 112. Cada classe será composta de um número máximo de 25 (vinte e cinco) alunos, respeitando-se o que determina a legislação, quanto ao espaço físico mínimo por aluno. (NR)

Parágrafo único. Quando o quantitativo de alunos defasados para a composição da classe de que trata o caput deste Artigo for superior a 25 (vinte e cinco) alunos, priorizar-se-ão aos alunos com idade mais elevada. (NR)

Art. 113. Aos profissionais envolvidos no Programa de Aceleração de Aprendizagem deve ser assegurada participação em Cursos de Capacitações, bem como acompanhamento pedagógico que deve contemplar uma sistemática de avaliação contínua das classes de aceleração.

Parágrafo único. Para este programa faz-se necessário material didático especifico destinado a professores e alunos, além de outros materiais de apoio pedagógico para o desenvolvimento das atividades.

Art. 114. A promoção do aluno, ao final do ano letivo ou da programação estabelecida, dar-se-á para o ano no qual sejam evidenciadas condições de prosseguimento de estudos.

Art. 115. Os registros de freqüência, conteúdos programáticos e avaliações dos alunos das classes de aceleração devem ser feitos em instrumentos específicos garantindo a regularidade da vida escolar dos participantes do programa.

Art. 116. O Estabelecimento de Ensino que oferecer programas de Aceleração de Aprendizagem, em caso de transferência de alunos, indicará o ano no qual o aluno poderá ser matriculado.

Seção III

Do Avanço Escolar

Art. 117. Verificada a necessidade de melhor ajustamento pedagógico do aluno, ao longo do ano letivo, admitir-se-á, no Ensino Fundamental, que ele avance, para o ano, etapa ou outra forma de organização escolar subseqüente àquela em que ele se encontre.

Art. 118. Observar-se-ão as seguintes prescrições para o avanço escolar:

I- previsão no Regimento Escolar, da possibilidade do avanço;

~~II- possibilidade de avanço em qualquer época do ano letivo desde que seja assegurado o ajustamento do aluno e o prosseguimento natural de seus estudos;~~

II- possibilidade de avanço desde que seja assegurado o ajustamento do aluno e o prosseguimento natural de seus estudos; (Redação dada pela Resolução CMENV Nº 19/2009, de 7.12.2009)

III- observação de um único avanço num mesmo ano letivo;

IV- exclusão de avanço do 9º ano do Ensino Fundamental para o Ensino Médio;

V- registro de avaliações do progresso do aluno por tempo suficiente à aferição da necessidade de avanço;

VI- proposta justificada do avanço advinda dos pais ou responsáveis quando foro caso;

VII- registro do avanço na documentação pertinente ao aluno.

Seção IV

Do Aproveitamento de Estudos

Art. 119. O aproveitamento de estudos poderá ocorrer mediante análise dos componentes curriculares, conteúdos, carga horária, séries/ano, períodos, ciclos ou etapas em que o aluno obteve aprovação e constatação de sua equivalência ao currículo adotado pela escola ou submetendo-se o candidato a uma prova de avaliação do conhecimento a ser aproveitado.

§ 1º A prova para avaliação de conhecimentos prévios tem por finalidade fornecer subsídios para a elaboração de um plano de adequação de estudos, se for o caso, nunca para excluir o candidato.

§ 2º A comprovação apresentada, bem como a avaliação do conhecimento prévio, deverão ser arquivadas na pasta individual do aluno, junto com seus documentos escolares.

Seção V

Da Recuperação de Estudos

Art. 120. A Recuperação é um processo de revisão de conteúdos significativos, não aprendidos pelo aluno e que são propostos sob nova forma e em condições especiais.

Art. 121. A Recuperação deve ser ministrada pelo próprio professor, ao qual cabe a responsabilidade e a competência de declarar se os estudos realizados pelo aluno recuperaram o desempenho anterior com registro em diário de classe.

Parágrafo único. É facultada a recuperação por outro professor da escola, quando a medida se recomendar.

Art. 122. A recuperação, cujo objetivo é garantir uma aprendizagem bem sucedida, resgatando conteúdos e resultados, é obrigatória em todas as instituições escolares do Ensino Fundamental da Rede Municipal e deverá vir expressa e clara no Regimento Escolar, com prioridade para a recuperação paralela, sem prejuízo da recuperação semestral ou final.

§ 1º A Recuperação Paralela ao processo educativo é uma intervenção contínua, incidente sobre cada conteúdo ministrado e visa superar imediatamente as dificuldades detectadas no processo de aprendizagem.

§ 2º A Recuperação Final prevista em calendário, será oferecida ao aluno, que ao final do ano letivo não apresentar o mínimo rendimento necessário para aprovação.

§ 3º Os dias destinados à Recuperação Final, não são computados para efeito do cumprimento do mínimo de dias letivos e carga horária estabelecidos.

Art. 123. O processo de Recuperação é exclusivo dos conteúdos curriculares não se aplicando aos casos de freqüência inferior mínima exigida para promoção.

CAPÍTULO XI

DA PROMOÇÃO

Art. 124. Entende-se por promoção a passagem do aluno para o ano, etapa, estágio ou ciclo subsequentes, desde que tenha alcançado os requisitos mínimos previstos.

Art. 125. Para efeito de promoção, a pontuação atribuída a cada aluno, ao longo do período letivo considera todo o progresso alcançado em termos de crescimento individual, tomando-se por base os objetivos dos planos de estudos desenvolvidos.

TÍTULO IV

DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO BÁSICA

CAPÍTULO I

DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 126. A Educação Especial visa a atender crianças, adolescentes e adultos com necessidades educacionais especiais, em face de determinadas características mentais, físicas, sensoriais, emocionais ou sociais.

Art. 127. Consideram-se educandos com necessidades especiais os que durante o processo educacional apresentarem:

I- Dificuldades acentuadas de aprendizagem ou limitações no processo de desenvolvimento que dificultem o acompanhamento das atividades curriculares, compreendidas em dois grupos:

a) aquelas não vinculadas a uma causa orgânica específica;

b) aquelas relacionadas a condições, disfunções, limitações ou deficiência.

II- aquelas relacionadas a altas habilidades ï chamadas de superdotação, em alunos que apresentam notável desempenho e elevada potencialidade na capacidade intelectual e acadêmica, no pensamento criativo, na liderança, nas artes, na psicomotricidade ou em outro aspecto, de forma isolada ou combinada.

Art. 128. A Educação Especial será oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, em todas as etapas e níveis de ensino, tendo como objetivos:

I- contribuir para o desenvolvimento global das potencialidades dos alunos;

II- incentivar a autonomia, cooperação, espírito crítico e criativo da pessoa portadora de necessidades educativas especiais;

III- contribuir para a preparação dos alunos para participarem ativamente no mundo social, cultural, dos desportos, das artes e do trabalho;

IV- proporcionar condições para a freqüência desses educandos à escola em todo o fluxo de escolarização respeitando os ritmos próprios dos alunos;

V- promover o envolvimento familiar e da comunidade no processo de desenvolvimento global do educando.

Art. 129. A Educação Especial poderá ser oferecida em:

~~I- classes, comuns, em instituições de ensino regular, nos diversos níveis e modalidades de ensino;~~

I- classes comuns, em instituições de ensino regular e em todas as etapas da educação básica e modalidade; (Redação dada pela Resolução CMENV Nº 19/2009, de 7.12.2009)

~~II - classes especiais, em instituições de ensino regular;~~

II- Revogado; (Redação dada pela Resolução CMENV Nº 19/2009, de 7.12.2009)

III- salas de recursos, em instituições de ensino regular;

IV- escolas ou centros especiais de referência;

V- programas educacionais oferecidos em hospitais, oficinas pedagógicas, cooperativa de trabalho, núcleo cooperativo e núcleo ocupacional;

VI - programas de atendimento itinerante.

Art. 130. As instituições de ensino, públicas e privadas, devem assegurar aos portadores de necessidades especiais:

I- espaços físicos adequados e facilitadores do acesso, currículos próprios, métodos, técnicas e recursos pedagógicos e tecnológicos próprios;

II- professores com especialização em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como capacitação permanente a professores do ensino regular.

III- terminalidade específica na conclusão do Ensino Fundamental, para os educandos que em virtude de suas deficiências não puderam atingir os níveis exigidos.

~~IV- flexibilidade no ano letivo para classificação do aluno no ano subseqüente.~~

IV- Revogado. (Redação dada pela Resolução CMENV Nº 19/2009, de 7.12.2009)

CAPÍTULO II

DOS CENTROS DE REFERÊNCIA

Art. 131. Os Centros de Referência de Educação Especial criados pelo Poder Público destinam-se a alunos de diferentes escolas ou àqueles que não estão freqüentando escolas, mas necessitam de atendimento específico, sejam eles infra ou superdotados.

§ 1º O atendimento previsto neste artigo deverá ser prestado de maneira individualizada ou em grupo, segundo a especial necessidade de cada aluno.

§ 2º Os Centros de Referência de Educação Especial deverão contar com equipe especializada que atenda as áreas biopsíco-sociais dos alunos que apresentem necessidades especiais.

§ 3º Cabe aos centros de referência realizar e divulgar estudos e pesquisas sobre o atendimento de alunos com necessidades especiais.

§ 4º Os Centros de Referência contarão com recursos materiais, equipamentos e instalações necessárias ao atendimento qualitativo dos alunos, sem prejuízo da inclusão deles em classes de ensino regular.

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS ï EJA

Art. 132. Os cursos presenciais e semipresenciais de Educação de Jovens e Adultos atenderão as seguintes prescrições: (NR)

I- idade mínima estabelecida em lei;

II- duração mínima de quatro anos letivos e 3.200 (três mil e duzentas) horas para o Ensino Fundamental (1º e 2° segmento);

III- observância das Diretrizes Curriculares Nacionais para EJA quanto a valores, princípios, finalidades, componentes e áreas do conhecimento, adequando e selecionando conteúdos às necessidades e experiências dos alunos;

IV- aproveitamento de conhecimento e habilidades obtidos por meios formais ou informais;

V- utilização de metodologia, materiais e recursos adequados;

VI- construção de um ambiente escolar estimulador do sucesso, da promoção humana e da convivência fraterna e civilizada;

~~VII- freqüência não será exigida para efeito de aprovação ou reprovação.~~

VII- O aluno deverá ter a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total das horas letivas, apurada sobre a totalidade da carga horária do período letivo. (Redação dada pela Resolução CMENV Nº 01/2010, de 12.4.2010)

Art. 133. O início do funcionamento de Curso de Educação de Jovens e Adultos ficará condicionado à publicação do ato concessório de autorização de funcionamento, publicado no átrio da prefeitura.

Art. 134. Os Cursos deverão ter modelos curriculares próprios, atentando para a peculiaridade da clientela, os perfis dos estudantes, as faixas etárias para as quais se destinam,

tendo em vista os princípios da eqüidade, da diferença, da contextualização e da especificidade da comunidade na qual a Escola está inserida.

Art. 135. Os cursos da Educação de Jovens e Adultos nas etapas do Ensino Fundamental podem utilizar-se dos programas e recursos tecnológicos da Educação à Distância bem como instrumentos de enriquecimentos dos conteúdos e atividades curriculares direcionados pelos professores.

TÍTULO V

DO CURRÍCULO, DA PROPOSTA PEDAGÓGICA E DO REGIMENTO ESCOLAR

CAPÍTULO I

DO CURRÍCULO

Art. 136. O currículo escolar será registrado na Proposta Pedagógica da escola e acessível aos alunos e seus pais ou responsáveis.

Art. 137. Os currículos de Educação Infantil/Ensino Fundamental, da Educação de Jovens e Adultos atenderão o disposto nos Parâmetros Curriculares Nacionais (PCN's) e na proposta do órgão central de Educação.

Art. 138. Além da observância do que dispõe a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o currículo da Educação Básica atenderá os dispositivos:

I- desta Resolução;

II- das Resoluções do Conselho Nacional de Educação;

~~III- das Resoluções regulamentadoras do Conselho Municipal de Educação para a Educação de Jovens e Adultos e Educação Especial;~~

III- das Resoluções regulamentadoras do Conselho Municipal de Educação; (Redação dada pela Resolução CMENV Nº 19/2009, de 7.12.2009)

IV- inclusão de estudos da História e da Cultura Afro-Brasileiras, conforme Lei n° 10.639/2003;

V- oferta da educação física, conforme Lei n° 10.793/2003.

VI- ajustamento à necessidades do ensino na zona rural, e a grupos étnico-culturais específicos;

VII- e das demais normas vigentes. (Inciso incluído pela Resolução CMENV Nº 19/2009, de 7.12.2009)

CAPÍTULO II

DA PROPOSTA PEDAGÓGICA

Art. 139. Toda instituição de ensino orientar-se-á por Proposta Pedagógica da escola nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo único. A legislação em vigor trata-se da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional ï LDB 9394/96, Art. 12, Incisos I e VII, Art. 13, Inciso I e normas desta Resolução.

Art. 140. A Proposta Pedagógica deverá ser trabalhada compartilhadamente como construção coletiva a partir do Plano de Desenvolvimento da Escola ï PDE, visará à organização e integração das atividades, dando significado á ação dos agentes educativos.

Parágrafo único. Cada unidade escolar deverá desenvolver o modelo que melhor expressar sua identidade, seu contexto social, seu compromisso com o aluno, com a comunidade e com a educação.

Art. 141. A Proposta Pedagógica contemplará, em sua formatação, os seguintes componentes, entre outros:

I- Histórico e identificação da instituição de ensino e da entidade mantenedora;

II- Caracterização da instituição (objetivos da oferta escolar, cursos e modalidades de ensino, turnos de funcionamento, capacidade de matrícula);

III- Caracterização da demanda atendida pela escola e da Comunidade em que se insere;

IV- Caracterização do corpo docente e de especialistas exigidos;

~~V- Diagnóstico e análise da situação da escola;~~

V- Revogado; (Redação dada pela Resolução CMENV Nº 19/2009, de 7.12.2009)

VI- Definição dos objetivos educacionais e metas a serem alcançadas;

VII- Seleção das ações;

~~VIII- Explicitação dos preceitos filosóficos e pedagógicos nos quais a instituição se fundamenta para a promoção educativa dos alunos, garantindo a missão, os valores, a visão de futuro, os objetivos estratégicos e as metas assumidas pela~~

~~comunidade escolar, interagindo entre o conteúdo acadêmico pretendido e o compromisso social da instituição;~~

VIII- Explicitação dos processos filosóficos e pedagógicos nos quais a instituição se fundamenta para a promoção educativa dos alunos; (Redação dada pela Resolução CMENV Nº 19/2009, de 7.12.2009)

IX- Organização curricular e metodologia de ensino;

X- Espaços tísicos e equipamentos disponíveis e sua utilização;

XI-Proposições de inserção social de alunos com necessidades especiais (infra e superdotados) e de atendimento ao aluno trabalhador se for o caso;

XII-Explicitação de relações ou parcerias a serem estabelecidas com a comunidade local, regional e nacional visando à interação entre o processo ensino-aprendizagem e a vida cidadã;

~~XIII- Mecanismos de avaliação da aprendizagem dos alunos, do desempenho docente, da Proposta Pedagógica e da própria instituição;~~

XIII- Mecanismos de avaliação e recuperação da aprendizagem dos alunos, do desempenho docente, da Proposta Pedagógica e da própria instituição; (Redação dada pela Resolução CMENV Nº 19/2009, de 7.12.2009)

XIV- ~~Recuperação;~~

XIV- Revogado; (Redação dada pela Resolução do CMENV Nº 19/2009, de 7.12.2009)

XV- Formação Continuada do Pessoal;

XVI- ~~Perfil do professor;~~

XVI- Revogado. (Redação dada pela Resolução do CMENV Nº 19/2009, de 7.12.2009)

Art. 142. A Secretaria Municipal de Educação estabelecerá diretrizes para elaboração/ e ou revisão da Proposta Pedagógica bem como aprovar e acompanhar sua execução. (NR)

CAPÍTULO III

DO REGIMENTO ESCOLAR

Art. 143. As instituições de educação integrantes do Sistema Municipal de Ensino têm a incumbência de elaborar seu Regimento Escolar, conforme determina a presente Resolução.

Art. 144. O Regimento Escolar é o documento legal que define a natureza e a finalidade do estabelecimento de Ensino, formalizando e reconhecendo as relações dos sujeitos envolvidos no processo educativo, fundamentando as definições expressas na Proposta Pedagógica com base na legislação educacional vigente.

§ 1º O Regimento Escolar deve ser constituído com a participação efetiva de todos os seguimentos da comunidade escolar, e no caso das instituições privadas de Educação Infantil devem elaborar seu regimento como expressão de sua autonomia pedagógica, administrativa e de gestão respeitadas as normas e diretrizes do Sistema Municipal de Ensino. (NR)

§ 2º Cada Instituição de Educação deve ter um único Regimento escolar onde esteja disciplinada sua obrigação estrutural, cursos e modalidades quando oferecidas.

§ 3º As instituições de educação que iniciarem suas atividades poderão adotar o Regimento Referência, conforme orientações da mantenedora.

Art. 145. O Regimento Escolar da instituição de educação deve explicitar os seguintes elementos mínimos, de acordo com as etapas, cursos e modalidades de educação oferecidas:

I- Identificação da mantenedora e da instituição de educação, citando atos de criação, aprovação, autorização de funcionamento e/ou reconhecimento;

II- Definição dos fins e objetivos da unidade escolar;

III- Discriminar a composição dos corpos administrativo e pedagógico explicitando sua composição e suas atribuições;

IV- Gestão da instituição de educação;

V- Organização da vida escolar:

a) níveis e modalidades de educação e ensino;

b) fins e objetivos dos cursos;

c) mínimo de duração e carga horária;

d) critérios de organização e composição curricular obedecendo ao disposto no Art. 26 e seus parágrafos da Lei n° 9394/96;

e) verificação do rendimento escolar;

f) formas de avaliação, recuperação, promoção, retenção, classificação e reclassificação;

g) sistema de controle de freqüência;

h) matrícula e transferência;

i) expedição de histórico escolar, declarações de conclusão de série/ano e certificados de conclusão de cursos.

VI- Direitos e deveres dos participantes do processo educativo:

a) princípios que regem as relações entre participantes do processo educativo;

b) princípios regentes a deveres e direitos dos alunos, professores e pais;

c) sanções e vias recursais cabíveis.

Art. 146. O Regimento Escolar deve ter vigência mínima de 05 (cinco) anos.

Art. 147. Uma vez elaborado ou modificado o Regimento Escolar, a unidade escolar deverá encaminhá-los ao setor de inspeção do Sistema Municipal de Ensino para análise, sendo posteriormente encaminhado ao Conselho Municipal de Educação de Nova Venécia para aprovação.

TITULO VI

DOS PROFISSIONAIS E ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO

Art. 148. As funções inerentes aos profissionais de educação requerem habilitação específica para seu exercício.

~~Art. 149. Exigir-se-á nos termos da legislação em vigor, habilitação específica em nível superior para exercício de função docente na Educação Básica, admitida a formação em Ensino Normal de nível médio para exercício nas séries iniciais do ensino fundamental.~~

Art. 149. Exigir-se-á nos termos da legislação em vigor, habilitação específica em nível superior para exercício de função docente na Educação Básica, admitida a formação em Ensino Normal de nível médio para exercício nas séries iniciais do Ensino Fundamental e Educação Infantil. (Redação dada pela Resolução Nº CMENV Nº 19/2009, de 7.12.2009)

~~*Parágrafo único*. Para exercício docente na Educação Infantil, na falta de professor habilitado em nível superior, exigir-se-á, além da habilitação em Escola Normal ï Nível Médio e curso específico de, no mínimo, 400 (quatrocentas) horas.~~

Parágrafo único**.** Revogado. (Redação dada pela Resolução do CMENV Nº 19/2009, de 7.12.2009)

Art. 150. A Secretaria de Educação poderá conceder, em caráter suplementar e atítulo precário, autorização para o exercício docente ou de secretário escolar a candidatos não habilitados, na forma da lei, definindo, em normas próprias, os critérios para tal concessão.

Parágrafo único. Os critérios de que trata este artigo considerarão a compatibilidade de formação, observando:

a) curso concluído em nível superior;

b) correlação do curso com o da habilitação legal;

c) estudo da disciplina a que o professor se destina por, no mínimo, 200 (duzentas) horas. (NR)

Art. 151. Exigir-se-á habilitação específica em nível superior para exercício na função de administração escolar, supervisão, orientação e inspeção.

~~§ 1º Exigir-se-á experiência docente de, pelo menos, dois anos para o exercício profissional de especialistas em educação.~~

§ 1º Exigir-se-á experiência docente de, pelo menos, 04 (quatro) meses para o exercício profissional de especialistas em educação. (Redação dada pela Resolução CMENV Nº 14/2009, de 27.8.2009)

~~§ 2º Na ausência de diretor legalmente habilitado, admitir-se-á o habilitado em licenciatura plena com, no mínimo, dois anos de experiência docente.~~

§ 2º Na ausência de diretor legalmente habilitado, admitir-se-á o habilitado em licenciatura plena com, no mínimo, 04 (quatro) meses de experiência docente. (Redação dada pela Resolução CMENV Nº 14/2009, de 27.8.2009)

Art. 152. O Poder Público e os mantenedores privados de instituições educacionais promoverão a valorização dos profissionais da educação e sua formação continuada e permanente.

~~Art. 153. A Secretaria de Educação e os mantenedores de instituições privadas de Educação Infantil, integrantes do sistema de ensino do município de Nova Venécia, desenvolverão programas objetivando a habilitação legal dos docentes para exercício nos cursos por eles mantidos.~~

Art. 153. A Secretária de Educação e os mantenedores de instituições privadas de Educação Infantil, integrantes do sistema de ensino do município de Nova Venécia, desenvolverão programas em regime de colaboração objetivando a habilitação legal dos docentes e dos demais profissionais da educação. (Redação dada pela Resolução CMENV Nº 19/2009, de 7.12.2009)

Parágrafo único. A Secretaria de Educação promoverá estudos objetivando identificar as disciplinas para as quais ocorre a necessidade de habilitar professores e adotará alternativas para a solução do problema.

Art. 154. A Secretaria Municipal de Educação manterá um quadro de pedagogos qualificados a promoverem o acompanhamento, assessoramento e o controle do funcionamento das instituições integrantes do respectivo sistema de ensino.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 155. As Instituições públicas e privadas do sistema municipal de ensino, autorizadas, aprovadas e as reconhecidas, estão obrigadas a:

I- submeter-se, nos termos da lei, a avaliação proposta pela União e pelo sistema de ensino do Município;

II- cadastrar-se no sistema de informações estatísticas educacionais;

III- fornecer os dados solicitados pelo Censo Escolar e outros sistemas de informação, com a fidedignidade necessária e obediência aos prazos estabelecidos, a fim de manter atualizado o sistema integrado de informações;

IV- zelar pelo cumprimento das normas emanadas do Órgão Central e previstas nesta Resolução. (NR)

Parágrafo único. O diretor de escola que impedir ou dificultar o cumprimento do previsto neste artigo responderá administrativamente pela infringência da norma. (NR)

Art. 156. Os documentos expedidos por instituições de ensino em situação irregular não têm validade escolar e não dão direito a prosseguimento de estudos e não conferenrgrau de escolaridade.

Parágrafo único. Os prejuízos causados a alunos por instituição de funcionamento irregular são de exclusiva responsabilidade da entidade mantenedora e de seus dirigentes os quais responderão pelas ações praticadas.

Art. 157. A Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, divulgará, anualmente, a relação dos estabelecimentos de ensino privados, autorizados ou reconhecidos.

Art. 158. O direito dos menores emancipados para atos da vida civil não se aplicam para o ingresso em cursos ou exames de Educação de Jovens e Adultos.

~~Art. 159. Evitar-se-á a oferta de Educação de Jovens e Adultos em escolas de Ensino Fundamental.~~

Art. 159. Revogado. (Redação dada pela Resolução do CMENV Nº 19/2009, de 7.12.2009)

Art. 160. O poder público municipal deverá adotar projetos arquitetônicos que resguardem instalações físicas adequadas e necessárias ao ensino, assegurando um mesmo padrão de qualidade para os prédios escolares.

Art. 161. Somente serão autorizadas, aprovadas ou reconhecidas escolas de ensino fundamental que disponham, além das salas de aula, de pelo menos laboratório de

informática, bem como Biblioteca com acervo adequado aos estudos dos alunos e dos professores.

Parágrafo único. Inexistindo Biblioteca, a escola de educação infantil e ensino fundamental deverá contar, pelo menos, com sala de leitura e acervo adequado. (NR)

~~Art. 162. A carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado a exame final, quando houver.~~

Art. 162. Incluído no Art. 35. (NR)

Art. 163. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Venécia-ES, 28 de junho de 2007.

ALEXANDRA GOMES BIRAL STAUFFER

PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Homologo em 29/06/2007

WANESSA ZAVARESE SECCHIN

SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE